



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003044/2006-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1802-001.542 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL Estimativa Mensal - Multa Isolada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEADRI - SCHINNI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2004

EMARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos quando não comprovada a existência de omissão/contradição/obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes, justificadamente, Marciel Eder Costa e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

A União (Fazenda Nacional), inconformada com o Acórdão nº. 1802-00.466 de 18/05/2010, que exonerou o crédito tributário (fls. 826/832), opôs Embargos de Declaração (fls. 836/837) com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009.

O Acórdão, objeto dos presentes Embargos de Declaração, tem a seguinte fundamentação e parte dispositiva (fl. 826), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2004

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL ESTIMATIVA MENSAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Julgada insubsistente a infração que deu causa ao lançamento principal em processo conexo, segue a mesma sorte o lançamento reflexo objeto dos presentes autos, uma vez que decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(...)

O representante da Fazenda Nacional tomou ciência desse *decisum* em 24/09/2012 (fl. 833), apresentando os Embargos de Declaração em 26/09/2012 (fls. 835/838). Portanto, os embargos foram protocolizados tempestivamente, dentro do prazo de cinco dias de que trata o art. 65, § 1º, Anexo II, do RICARF.

Nas razões dos embargos, a Embargante defende a tese da existência de omissão na fundamentação do acórdão guerreado.

A propósito, transcrevo as razões aduzidas pela Embargante, pedindo, em suma, provimento aos embargos (fls. 836/837), *in verbis*:

(...)

A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, vem apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos:**

O colegiado deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob o fundamento de que o presente lançamento deveria ser seguir a mesma sorte do processo principal, Processo Administrativo nº 10855.003043/2006-43, no qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(...)

Registre-se que sem o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 10855.003043/2006-43, esta Turma aplicou à hipótese vertente a solução nele adotada para cancelar o presente lançamento.

Observa-se que para o correto desfecho do caso, o julgamento deste feito deveria aguardar a solução definitiva do processo nº 10855.003043/2006-43, pois ainda há a possibilidade de ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que modificaria a posição adotada nesses autos.

Com efeito, o julgamento do presente processo, sem a definitividade da decisão contida no Processo nº 10855.003043/2006-43, pode ocasionar decisões contraditórias, já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso do defendido nos autos.

*A **omissão** na análise desse fato dificulta uma possível impugnação do julgamento, e, desse modo, **cerceia** o direito de defesa da União (Fazenda Nacional).*

Verifica-se, portanto, que esse fato repercute no processo, e dele, esse Egrégio Colegiado não se manifestou.

Diante do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Os Embargos de Declaração foram protocolizados tempestivamente. Portanto, deles conheço.

Diversamente do alegado pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), não restou configurada a alegada OMISSÃO na fundamentação do acórdão embargado, conforme será demonstrado adiante.

Quanto aos fatos, para compreensão da conexão dos processos (principal e reflexo), reproduzo, no que pertinente, o relatório da decisão embargada (fls 827/828), *in verbis*:

(...)

*Quanto aos fatos, consta do Termo de Constatação de fls.160/164, parte integrante do lançamento fiscal, que houve apuração pela fiscalização da RFB de **omissão de receitas**, especificamente no **mês de novembro/2004**, implicando:*

a) a lavratura dos autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), para exigência de diferença de saldo a pagar do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins – revisão da declaração de ajuste anual (...) 2005, ano-calendário 2004);

b) a lavratura dos autos de infração do IRPJ – Estimativa mensal e da CSLL – Estimativa mensal, para exigência da diferença dessas exações fiscais não pagas, quanto ao mês de novembro/2004.

A propósito, transcrevo a narrativa dos atos constante do Termo de Constatação (fls. 160/164), in verbis:

(...)

II - INFRAÇÕES

1-OMISSÃO DE RECEITAS

O citado documento de fls. 75/80 comprova que o contribuinte adquiriu de EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES FLORA DE ITU LTDA (CNPJ 58.635.764/000133) e FRANCISCO FLORA NETO (CPF 164.543.59891) as participações societárias relacionadas na fl. 80, pagando por isso a importância de R\$ 850.000,00 (vide item 1 do documento nas fls. 76/77). A transação pode até ter sido desfeita no mês seguinte, como alegou (e não comprovou) o

fiscalizado, mas a aquisição ocorreu em 26/11/2004, e o pagamento do preço deu-se no mesmo dia e em espécie. O fato gerador dos tributos incidentes sobre a receita omitida ocorreu em 26/11/2004, e nem mesmo o desfazimento da compra no mês seguinte anularia seus efeitos.

Examinando-se a escrita contábil da pessoa jurídica (vide cópia parcial do Diário nº 19 às fls. 91/107 e do Razão às fls. 108/111), constata-se que o pagamento de R\$ 850.000,00 não foi registrado, ou seja, foi efetuado com recursos estranhos à contabilidade.

De acordo com o artigo 281, inciso II, do RIR/99, caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Como a receita omitida não integrou as bases de cálculo dos tributos devidos, estamos lançando de ofício os valores não declarados pelo sujeito passivo, mediante a lavratura do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e mais três autos reflexos, a saber: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, Programa de Integração Social PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS.

2— MULTAS ISOLADAS — IRPJ e CSLL

A receita omitida descrita na infração anterior também não integrou as bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL devidos em 11/2004. O livro Diário nº 19 (cópias parciais às fls. 91/107), o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR nº 11 (cópias parciais às fls. 112/117), bem como a DIPJ (fls. 14 e 19) apontam prejuízo e base de cálculo negativa de CSLL em 11/2004 iguais aos de 12/2004, ou seja, R\$ 415,38. A base dos tributos equivale à diferença entre a receita omitida e o resultado negativo, ou seja, R\$ 849.584,62.

- IRPJ

(...)

- CSLL

A contribuição social devida é de 9% sobre a base de R\$ 849.584,62, resultando em R\$ 76.462,61. Esta é base de cálculo da multa isolada pelo não-recolhimento da contribuição devida.

A alíquota da multa é de 50% e resulta em R\$ 38.231,30.

(...)

Os autos de infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e Cofins), lançamento de diferenças de saldo a pagar dessas exações fiscais - revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, foram objeto do Processo nº 10855.003043/2006-43.

Ainda, como reflexo dessa infração "Omissão de Receitas" de novembro/2004, é objeto daquele processo a multa isolada por falta de pagamento do IRPJ estimativa mensal do período de apuração de novembro/2004.

Já, a multa isolada, pela falta de pagamento da CSLL estimativa mensal sobre essa mesma "Omissão de Receitas" de novembro/2004, é objeto deste processo.

Portanto, a lide objeto dos presentes autos trata, apenas, da multa isolada da CSLL sobre a "Omissão de Receitas" narrada acima.

(...)

No citado processo principal (conexo), a infração "Omissão de Receitas" já foi enfrentada ou julgada, no mérito, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção Julgamento deste Egrégio Conselho Administrativo, conforme **Acórdão nº 1202-00.083**, sessão de 17 de junho de 2009, cujo resultado do julgamento foi, por maioria de votos, dar provimento do recurso (transcrição da Ata do Julgamento), *in verbis*:

(...)

Relator (a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Recurso: 162212 - Processo: 10855.003043/2006-43

Recorrente: ALEADRI SCHINNI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP - Matéria: IRPJE OUTROS - EX (s): 2005.

DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Remis Estol - OAB/RJnº 45.196. - ACÓRDÃO Nº: 1202-00.083.

(...)

Como demonstrado, a análise, de mérito, da infração objeto deste processo (lançamento reflexo) está prejudicada, pois nos autos do processo principal (conexo) foi dado provimento ao Recurso Voluntário, afastando a infração Omissão de Receitas que deu causa ao lançamento principal e aos reflexos.

Diversamente da alegação da Fazenda Nacional, o fato de inexistir ainda decisão irrecorrível a favor do contribuinte no processo principal não obsta, não prejudica a aplicação imediata e automática, neste processo reflexo, da decisão existente e vigente naquele processo que afastou a infração Omissão de Receitas.

Logo, tal situação, *data venia*, não configura cerceamento do direito de defesa da Fazenda Nacional, pois, naturalmente, o lançamento reflexo segue a sorte do lançamento principal.

Ademais, como a Embargante mencionou nas razões de sua defesa que em relação ao processo principal, ainda, tramita neste CARF recurso pendente de apreciação (seja em sede de Embargos de Declaração em Turma Ordinária ou em sede de Recurso Especial), cabe à Fazenda Nacional pleitear, naqueles autos, a conexão ou reunião de processos, manejando, para tanto, respectivo recurso.

Por conseguinte, não há a alegada omissão de fundamentação da decisão embargada e, também, não restou comprovado o alegado prejuízo à defesa da Embargante.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel